

91  
AM  
008133 24-11 '09



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL  
GABINETE DE APOIO JURÍDICO**

Registado com aviso de recepção

**Ex.mo(a) Sr.(a)**  
Inspeção-Geral da Administração Local  
Rua Filipe Folque, nº44

1069-123 LISBOA

**Sua Referência**  
5056

**Sua Comunicação**  
18.09.2009

**N/Ref.ª**

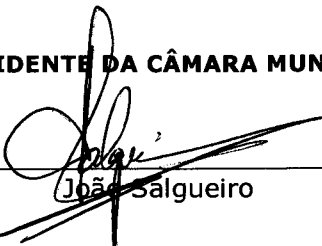
**Assunto:** PROCESSO Nº 101600 – RELATÓRIO PRINCIPAL.

Na sequência da inspeção ordinária efectuada ao Município de Porto de Mós, e após a notificação do Relatório Principal, serve o presente para remeter a V.Exas a resposta do Senhor Presidente da Câmara acerca do teor do mesmo.

Mais se informa, que nesta data já foram cumpridas todas as solicitações da IGAL, relativas ao conhecimento dos órgãos autárquicos.

Com os melhores cumprimentos.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



João Salgueiro

**ANEXO:** Relatório 39 fls+17 documentos.



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

92  
A1

**PRONÚNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NO ÂMBITO DA INSPECÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS**

**Relatório Principal**

Proc. n.º 101600

**Enquadramento**

1. O presente documento constitui a pronúncia do Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, no exercício do princípio do contraditório nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, relativamente ao Relatório Principal no âmbito da Inspeção Ordinária ao Município efectuada pela IGAL.

Esta pronúncia envolve elementos de natureza objectiva, directamente relacionadas com as questões levantadas no Relatório da Inspeção Ordinária que foi realizada, bem como elementos de natureza subjectiva, neste caso em conexão com aspectos de ordem institucional que importa ter em conta, na perspectiva de uma justa e proporcionada apreciação daquilo que no referido Relatório é aduzido.

Ainda que se afigure desnecessário, deve afirmar-se que a Câmara Municipal encara o trabalho da IGAL e o Relatório que dele resultou como uma oportunidade privilegiada para corrigir procedimentos e alterar rotinas.

E nem de outra forma poderia ser, uma vez que esta Câmara Municipal se rege pelo firme desejo de sempre cumprir a lei e de constantemente melhorar o serviço público por ela prestado. Coadunam-se estes propósitos com uma actuação, perante o Estado, a tutela e perante os munícipes e todos os agentes económicos, sociais e culturais que com ela entram em relação regida pelo



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

princípio da transparência, conforme tem sido regra e expressa orientação do respectivo Presidente.

Deve acrescentar-se que, não raro, tivemos que nos guiar pela prática de entidades congéneres, em situações de obscuridade normativa, o que, obviamente, não é (nem se pretende que seja) garantia segura de uma prática isenta de erros.

2. A presente pronúncia contempla apenas a resposta às questões de legalidade, ou com elas directa ou indirectamente relacionadas, suscitadas pela equipa inspectiva, tendo sido tomada devida nota de todos os demais aspectos que foram abordados, com ou sem apresentação de sugestões e ou recomendações. E isto, precisamente, porque a Câmara Municipal de Porto de Mós mantém o seu empenho - e é desnecessário lembrar a serviços de inspecção como a continuidade no esforço é determinante - na melhoria da qualidade do serviço público, na dupla perspectiva das prestações disponibilizadas e da gestão dos recursos públicos.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, a Câmara Municipal dará conhecimento à IGAL das medidas que tem vindo a adoptar e que, seguramente, virá a adoptar na sequência da apresentação do Relatório Final.

3. Em sede de Recomendações, o Relatório aponta a necessidade de serem respeitadas as delegações e subdelegações de competências.

Com efeito, em diversas situações a acção inspectiva constatou que competências delegadas e subdelegadas foram exercidas pelo órgão delegante ou subdelegante.

Deve esclarecer-se que, do ponto de vista subjectivo, tais situações se fundaram na necessidade de fazer apreciar pela Câmara Municipal situações que podiam



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

93  
A1

ser decididas pelo Presidente ou por Vereadores, com o objectivo de promover uma melhor ponderação dos factores envolvidos, nomeadamente na prossecução do interesse público.

Neste enquadramento institucional, permitimo-nos lembrar que tem sido entendimento doutrinário não significar a delegação de competência que a entidade delegante deixa de ter tal competência a partir da delegação, antes continuando com essa competência própria: *«a delegação de poderes é, pois, um acto pelo qual o órgão incondicionalmente competente autoriza outro órgão, titular condicionado da mesma competência, a exercê-la. Antes da delegação, ambos os órgãos são titulares da competência, mas só um tem o poder de a exercitar; depois da delegação, ambos podem exercitá-la em alternativa. É nisto que reside a natureza da delegação, segundo a doutrina e jurisprudência mais ou menos pacíficas; recusa-se assim, que ela consista numa transferência de competência do órgão delegante para o delegado, tese que não é difícil de contrariar se, como entre nós, se aceita que o primeiro dos referidos órgãos continua após a delegação a ser titular e a poder exercer a competência que se pretende «transferida».* (Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I).

Neste mesmo sentido, foi decidido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 10/03/1998, proferido no Recurso nº 30.978, que *“tendo havido subdelegação de competência - que é uma transferência, não de poderes, mas de exercício desses poderes - há, no caso, competências simultâneas [ou alternativas], podendo o subdelegante [ou o delegante] e o subdelegado praticar o respectivo acto, e esgotando, em cada caso concreto, o exercício dessa competência por um deles, a competência de outro para a prática do mesmo acto, não sendo necessário um acto expreso de “avocação” para o delegante ou subdelegante exercerem a sua competência, podendo fazê-lo desde que o assunto [o processo] esteja na sua posse”.* (ver ainda Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 1.º Juízo Liquidatário, de 12/05/2006).



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

Mas ainda que não se perfilhe tal entendimento e em face do objectivo visado, as situações em que as competências delegadas e subdelegadas foram exercidas pelo órgão delegante ou subdelegante - Proc. n.º 435/2008, Proc. n.º 60/2007, Proc. n.º 49/2008 - terão consubstanciado verdadeiras avocações de competência, consentidas pelo n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, salvo melhor entendimento e com o devido respeito, considera-se que as situações referenciadas de deliberações pelo órgão delegante, tendo por objecto competências cujo exercício foi delegado, não enfermam de qualquer ilegalidade, não havendo lugar à anulação dos actos praticados e, em consequência, a qualquer participação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria para efeitos da respectiva anulação.

### Resposta às questões suscitadas

I. **Atribuição de subsídios a entidades privadas (fls. 9 e 10 do Relatório Principal))**

A Câmara Municipal tem entendido, em face do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, - *as competências previstas nas alíneas l) do n.º 1, j) e l) do n.º 2 e b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos* - que apenas nas situações nele previstas poderá haver lugar à celebração de protocolo. E nas situações previstas na disposição citada, a Câmara Municipal tem efectivamente celebrado



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

12/11/11

protocolos, quer se trate de uma única prestação, quer de prestações continuadas.

Acresce também que, como bem refere o Relatório da IGAL ao qual se responde, a previsão legal estabelece apenas e tão só uma “faculdade” e não uma “obrigação”, daí a formulação “pode”. Ora, situações há em que este Município atribui um ou outro subsídio a título simbólico ou meramente participativo. Nesses casos, para além do mero documento contabilístico que justifica tal “atribuição” pouco ou nada mais haverá até porque, sem nunca estar em causa a transparência e ou a prossecução do interesse público, o custo administrativo que a formalização de um qualquer protocolo ou equivalente acarretaria, seria sempre superior ao benefício que se pretende conceder.

Independentemente deste aspecto, atenta a observação formulada pela IGAL relativamente ao subsídio de apoio ao investimento, mesmo não abrangido pelo artigo 67.º da Lei n.º 169/99 citada, já foram dadas instruções aos Serviços, no sentido de haver lugar à celebração de protocolo, do qual constem, nomeadamente, os direitos e deveres das partes e as actividades de interesse municipal a desenvolver.

## II. Loteamentos Urbanos

II. 1. Processo n.º 435/2008 - Alvará de Loteamento n.º 144/2008 (fls. 18 e 19 do Relatório Principal)

Entendeu-se, até por se tratar de uma operação de loteamento, que o exercício da competência devia ser exercido pela Câmara Municipal, apesar da delegação de competências no Presidente e da subdelegação de competências no Vereador.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

Em face do que, e pelas razões expendidas supra (cfr. n.º 3 do Enquadramento), entende-se que o acto não padece de qualquer invalidade.

Acresce que, entretanto, precluiu o prazo para eventual impugnação da legalidade da Deliberação de 30/10/2008, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA, pelo que se nos afigura desprovida de sentido útil qualquer comunicação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

### III. Obras particulares

#### III. 1. Processo de Obras n.º 738/2006 - “Adriano Miguel & Filhos, Lda.” (fls. 21 a 23 do Relatório Principal)

1. No âmbito deste Processo de Obras foi emitido o Alvará de Construção n.º 44/08, reportado ao Alvará de Loteamento n.º 74/05.

2. Refere-se no Relatório Principal (§ 2.º a fls. 22) que o referido Alvará de Construção conteria uma incorrecção, referente à indicação do número de pisos.

Analisado o processo de autorização de construção, verificou-se que o referido Alvará de Construção enferma de uma incorrecção. Com efeito, embora do mencionado Alvará de Construção conste a indicação de uma habitação com dois pisos - o que está em conformidade com o Alvará de Loteamento n.º 74/05 - há um lapso na descrição dos pisos, referindo-se um piso acima e um piso abaixo da cota de soleira, em vez de 2 pisos acima da cota de soleira.

Tendo por base o projecto de arquitectura realizado, que se junta, procedeu-se à rectificação do Alvará de Construção n.º 44/08, nos termos e ao abrigo do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, tanto mais que o alvará é apenas e só o documento que titula o direito a edificar, externando a eficácia



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

215  
A1

do reconhecimento ou da concessão formal desse direito pela autorização de construção. E a autorização de construção é, de acordo com o Alvará de Loteamento n.º 74/05, para 2 pisos acima da cota de soleira. (Documentos n.º 1 e n.º 2 juntos).

3. Refere-se, ainda, na última linha do mesmo parágrafo do Relatório que a área de superfície habitável indicada no Alvará de Construção n.º 44/08 estaria incorrecta.

Sucedo, porém, que tendo em atenção os dados constantes na ficha do I.N.E. e nas plantas de arquitectura e, bem assim, a definição de área habitável prevista na alínea c), do n.º 2, do artigo 67.º, do RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro), a área de superfície habitável de 86,15 m<sup>2</sup> está correcta (cozinha com 15,70 m<sup>2</sup>, sala com 31,40 m<sup>2</sup>, quarto com 14,25m<sup>2</sup>, quarto com 12,25 m<sup>2</sup> e quarto com 12,55 m<sup>2</sup>).

4. Refere-se, também, no Relatório Principal (§ 3.º a fls. 22 e § 1.º a fls. 23) que as áreas de implantação e de construção constantes do Alvará de Construção n.º 44/08 ultrapassam as áreas correspondentes admitidas no Alvará de Loteamento n.º 74/05.

Verificado o Processo n.º 376/03, referente ao pedido de licenciamento de loteamento em causa, a folhas 315 (regulamentação), 316 (Quadro Síntese), 328 (Planta Síntese) e 329 (Alvará), constata-se que do mesmo consta que a área de implantação é de 111,20 m<sup>2</sup> (moradia, garagem e anexo) + 20 m<sup>2</sup> (alpendres e varandas), o que perfaz uma área máxima de implantação de 131,20 m<sup>2</sup> e que a área de construção é de 181,90 m<sup>2</sup> (moradia, garagem e anexo) + 20 m<sup>2</sup> (alpendres e varandas), o que perfaz uma área máxima de construção de 201,90 m<sup>2</sup>.





MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

5. O Alvará de Construção n.º 44/08 indica como licenciadas:

- Área de implantação de 118,48 m<sup>2</sup>, respeitando a 70,68 m<sup>2</sup> da habitação, 25,73 m<sup>2</sup> da garagem, 14,21 m<sup>2</sup> do anexo e 7,86 m<sup>2</sup> do alpendre;
- Área de construção de 189,20 m<sup>2</sup>, respeitando a 141,40 m<sup>2</sup> da habitação, 25,73 m<sup>2</sup> da garagem, 14,21 m<sup>2</sup> do anexo e 7,86 m<sup>2</sup> do alpendre, conforme o projecto de arquitectura aprovado.

Em face do que, as áreas de implantação e de construção constantes do Alvará de Construção n.º 44/08, apresentando valores inferiores aos definidos, não violam as áreas de implantação e de construção licenciadas em sede de loteamento, isto é, no Alvará n.º 72/05, na planta síntese do loteamento e no respectivo regulamento.

6. Assim, e no que a este processo se refere, procedeu-se à rectificação do Alvará de Construção n.º 44/08, relativamente aos pisos acima e abaixo da cota de soleira, não padecendo o Despacho de 06/03/2007 de qualquer nulidade, uma vez que a autorização de construção não viola a licença do respectivo loteamento.

Todos os documentos relacionados com este processo estão disponíveis na Câmara Municipal de Porto de Mós e só não se juntam pelo seu elevado volume.

III. 2. Processo n.º 366/2008 - “Sirplaste - Soc. Industrial de Recuperadores de Plástico, S.A.” (fls. 23 a 26 do Relatório Principal)

1. A Sirplaste - Sociedade Industrial de Recuperadores de Plástico, S.A., que, por comodidade de linguagem se passará a designar por Requerente, apresentou, com o requerimento inicial de licenciamento de obras, uma certidão de autorização de localização, datada de 23 de Maio de 2008 - Certidão n.º



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

196  
A1

39/2008, bem como o comprovativo de ter apresentado na entidade coordenadora competente para o licenciamento industrial pedido de licenciamento de instalação, devidamente instruído. (Documento n.º 3 junto).

Assinale-se que no processo de licenciamento industrial do Requerente coexistiam as vertentes da instalação, enquanto autorização para instalar um estabelecimento industrial, e da localização, sujeita a autorização pela CCDR.

2. Dispunha o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, que *«no caso de o estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, nos termos a definir em diploma regulamentar, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção da respectiva certidão de autorização de localização.»*

E previa o n.º 1 do artigo 13.º do diploma legal citado que *«a licença ou autorização de obras para construção, ampliação ou alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3 pode ser emitida pela câmara municipal respectiva, desde que o industrial demonstre ter apresentado o pedido de licenciamento da instalação ou alteração de estabelecimento industrial devidamente instruído à entidade coordenadora...»*.

Por outro lado, estatua o n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio, que *«os estabelecimentos de tipos 2 e 3 a instalar nas outras localizações necessitam de prévia autorização de localização, emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente.»*



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

3. Nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2007, de 25 de Setembro, as medidas preventivas justificadas pela suspensão parcial do PDM de Porto de Mós tinham por objectivo a proibição das acções que não concorressem para os objectivos prosseguidos pela revisão do mesmo PDM e para a criação de uma zona industrial em Cabecinhos. E, assim, ficavam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), nomeadamente as obras de construção civil do estabelecimento industrial.

4. No ofício ref.ª 702540, de 30/05/2008, dirigido ao Director da Direcção Regional de Economia do Centro - entidade coordenadora competente para o licenciamento industrial em causa - e com conhecimento à Câmara Municipal de Porto de Mós, a CCDR-C, remetendo certidão e plantas anexas, informa que emitiu parecer favorável à autorização de localização, especificamente para efeitos do n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial e da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro. (Documento n.º 4 junto).

5. Tendo em consideração a íntima conexão entre a instalação do estabelecimento industrial - para a qual era indispensável a autorização de localização emitida pela CCDR-C - e o licenciamento de construção, em face do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, e do n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio - e esta última disposição é especificamente aplicável à situação do Requerente -, os Serviços da Câmara Municipal entenderam que sendo a entidade emitente do parecer a mesma



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

12/92/17

(CCDR-C), estando em causa uma autorização e um parecer vinculativo e sendo análogo o objecto dos actos (localização fora de ALE ou de zona industrial e em localização não prevista no PDM para utilização industrial), a certidão de autorização de localização apresentada pelo Requerente consumia o parecer vinculativo.

E no sentido deste entendimento adoptado pela Câmara Municipal milita, ainda, a exigência de, com o pedido de instalação do estabelecimento industrial à entidade coordenadora, apresentar peças desenhadas, constituídas por várias plantas, nos termos da Parte IV, da alínea A) do n.º 2.º da Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio.

6. No entanto e sem prejuízo do exposto, a Câmara Municipal já solicitou o parecer da CCDR-C, para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2007, de 25 de Setembro, não sendo expectável que seja emitido parecer vinculativo desfavorável pela mesma entidade que emitiu autorização de localização. (Documento n.º 5 junto)

E importa lembrar, face à alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, que a instalação da unidade industrial em causa será responsável pela criação de cerca de 60 postos de trabalho directos e por uma melhoria significativa a nível social, bem como por um importante acréscimo económico no concelho.

7. Assim, em face do exposto e tendo em consideração que o que está em causa é a conformidade de uma interpretação, aliás conforme ao princípio da legalidade e ao princípio da desburocratização da actividade administrativa, afigura-se que o acto de licenciamento, consubstanciado no Despacho de 30/10/2008, não decidiu com inobservância das proibições ou limitações consequentes do estabelecimento de medidas preventivas ou em violação do



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

parecer da CCDR-C previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2007, de 25 de Setembro.

Nessa medida, não se verifica a previsão do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e legislação subsequente, uma vez que o interesse fundamental cuja dignidade e relevância o legislador visou acautelar não foi substantivamente postergado. E, sendo assim, não haverá lugar a qualquer participação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

#### **IV. Gestão dos recursos humanos**

##### **IV. 1. Acumulação de funções (fls. 27 a 30 do Relatório Principal)**

Na sequência do conhecimento do Relatório Principal, a que agora se responde, foi determinado aos serviços da Secção de Pessoal da Câmara Municipal que promovessem (Documento n.º 6 junto):

- A notificação dos trabalhadores em exercício de funções e com acumulação de funções, para reformularem os pedidos já efectuados, exigindo que os mesmos mencionem as razões pelas quais entendem não existir incompatibilidade nem prejuízo para o interesse público, bem como as razões pelas quais entendem não existir conflito com as funções desempenhadas, tal como determina o artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, devendo, também, fazer constar a identificação da entidade para quem será prestado o trabalho;
- A elaboração, para os futuros pedidos de acumulação de funções, de informação técnica, de forma a garantir a conformidade do pedido com o



legalmente previsto, e assim fundamentar o despacho que sobre os memos seja exarado.

## V. Empreitadas

### V. 1. Obras realizadas sem procedimento até Outubro de 2005 - P. A. n.º 3/2008 (fls. 56 a 64 do Relatório Principal)

1. Em Abril de 2007 (ofício 004184, de 27/04/2007), o Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós informou o Secretário de Estado da Administração Local que, em Março desse mesmo ano, o Município fora citado em 5 (cinco) acções de cobrança de dívida, intentadas no Tribunal Judicial de Porto de Mós por 5 (cinco) empresas de construção civil e obras públicas, tendo em vista o pagamento de obras realizadas para o Município, no valor de 506 173,37 € (quinhentos e seis mil cento e setenta e três euros e trinta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal (5%) no montante de 25 308,67 € (vinte e cinco mil trezentos e oito euros e sessenta e sete cêntimos), totalizando, assim, 531 482,04 € (quinhentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oitenta e dois euros e quatro cêntimos). (Documento n.º 7 junto)

As dívidas reclamadas pelas empresas reportavam-se a obras executadas, cuja realização ocorrera em finais de 2004 e entre Julho e Setembro de 2005, sem qualquer procedimento de contratação de obras públicas e sem que a despesa correspondente estivesse cabimentada.

2. Pelo ofício 04046, de 16/05/2008, a IGAL solicitou esclarecimentos relativamente ao expediente recebido do Tribunal Judicial de Porto de Mós,



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

referente a obras de pavimentação executadas pela firma “Britagem do Fetal, Lda.”. (Documento n.º 8 junto)

Pelo ofício ref.ª 5229, de 11/06/2008, a Câmara Municipal procedeu ao ponto de situação de todas as obras realizadas em finais de 2004 e entre Julho e Setembro de 2005 sem qualquer procedimento de contratação pública, de que tinha conhecimento à data. (Documento n.º 9 junto).

3. Pelo ofício 06169, de 28/07/2008, a IGAL solicitou novos esclarecimentos relativamente ao expediente recebido do Tribunal Judicial de Porto de Mós, referente a obras executadas pela firma “Construções António Leal, S.A.”. (Documento n.º 10 junto).

Pelo ofício ref.ª 6704, de 07/08/2008, a Câmara Municipal reiterou a informação anteriormente prestada relativamente às obras em causa e de que tinha conhecimento à data. (Documento n.º 11 junto).

4. Pelo ofício 00353, de 19/01/2009, a Câmara Municipal de Porto de Mós procedeu à actualização da situação junto da IGAL, dando conta que ainda no ano de 2008 e na sequência da não homologação pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações do auto de conciliação, no âmbito do processo promovido junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, a ASIBEL - Construções, S.A. propusera acção administrativa comum contra o Município, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, pedindo o pagamento de € 244.017,28. (Documento n.º 12 junto).

E que por Sentença de 22/10/2008, enviada em anexo ao mesmo ofício, o Município fora condenado ao pagamento da quantia de € 209.213,35, a título de restituição pelo valor correspondente às prestações efectuadas pela empresa cuja restituição não é já possível, com fundamento na nulidade do negócio consubstanciado na adjudicação e prestação dos trabalhos de construção civil e



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

1099  
/21

obras públicas, não tendo sido, porém, condenado ao pagamento dos juros peticionados.

5. Pelo ofício 0026570, de 24/04/2009, a Câmara Municipal de Porto de Mós procedeu a nova actualização da situação junto da IGAL, dando conta das acções entretanto propostas no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria. (Documento n.º 13 junto).

E, em 25/06/2009, pelo ofício n.º 004371, foi enviado à IGAL novo ponto da situação. (Documento n.º 14 junto).

Como V. Exa. não deixará seguramente de reconhecer, a Câmara Municipal de Porto de Mós não só prestou, prontamente, à IGAL todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, como manteve a mesma Inspeção atempadamente informada de toda a evolução que se foi, entretanto, registando no assunto.

6. Relativamente às acções administrativas comuns propostas no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria pelas empresas que realizaram obras em finais de 2004 e entre Julho e Setembro de 2005 sem qualquer procedimento de contratação pública, com a mediação e persuasão desta Câmara Municipal as empresas prescindiram de juros vencidos e vincendos e aceitaram que o pagamento fosse efectuado em prestações com amplo diferimento temporal (sem juros).

Os Serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós procederam, ainda, a uma rigorosa verificação dos valores peticionados para cobrança no que se refere às quantidades efectivamente executadas e aos preços unitários praticados à data pelas mesmas empresas, tendo logrado obter uma redução do valor dos pedidos.

Assim, para além de ter conseguido assegurar o diferimento dos prazos de pagamento - quase todos os acordos estabelecidos consubstanciam





MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

pagamentos no prazo de 2 anos, sem qualquer acréscimo de juros - a Câmara Municipal conseguiu ainda reduzir a dívida de € 1.045.557,30 para € 837.840,11. (cfr. mapa infra).

Empresa/Obra	Valor do pedido, (capital, IVA e juros incluídos) *	Valor total em que o Município foi condenado
<b>Britagem do Fetal, Lda.</b> Construção civil e pavimentação nas localidades de Tojal, Mira de Aire e de Alqueidão da Serra	€ 191. 305,11	€ 114.188,97 €
<b>Manuel Gomes António; Lda.</b> Reparação de pavimentos da Variante do Alqueidão da Serra e Pavimentação do Alqueidão da Serra até ao limite do Concelho	€ 55.695,60	€ 51.124,29
<b>Manuel da Conceição Antunes, S.A.</b> Asfaltamento de ruas na freguesia de Serro Ventoso	€ 72.094,66	€ 68 534,00
<b>Asibel -Construções, S.A.</b> Construção do Parque Industrial de Mira de Aire, 1.ª fase - trabalhos a mais	€ 244.016,74	€ 209 213,35
<b>Construções Vieira Mendes, Lda.</b> Extensão da rede de águas residuais domésticas e similares para além da inicialmente prevista e ainda os trabalhos inicialmente não previstos e por isso não incluídos na empreitada inicialmente contratada, referente à rede de águas residuais domésticas e similares a efectuar nas localidades de Ribeira de Baixo, Fonte do Oleiro e Mendigos	€ 68.565,06	€ 51.471,41
<b>Construções António Leal, S.A.</b> Obras de construção civil e pavimentação em diversas ruas nas freguesias do Arrimal, Mendiga e em	€ 182.103,06	€ 153 504,89



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

100  
1x1

várias ruas e largos do concelho		
----------------------------------	--	--

\* Não estão contabilizados os juros pedidos pelas empresas na pendência dos processos.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

Empresa/Obra	Valor do pedido, (capital, IVA e juros incluídos) *	Valor total em que o Município foi condenado
<b>Cimalha, Lda.</b> Obras de alcatroamento de ruas em Corredoura e Casais de Baixo, obras de ampliação da rede de saneamento de Porto de Mós (Rio Alcaide, Ribeira de Cima e outras), obras na rede de águas residuais domésticas e similares de Tojal de Baixo, Tojal de Cima, Bom Sucesso e Castanheiro e obras de reforço e ampliação - conduta adutora e distribuidora de abastecimento de água	€ 205.658,78	€ 167.988,14
<b>Matos &amp; Neves, Lda.</b> Obras de pavimentação em arruamentos do concelho de Porto de Mós, (Ribeira de Cima, Pragosa, Rua do Mouco e Ribeira de Baixo)	€ 26.118,29	€ 21.815,06
<b>TOTAL</b>	<b>€ 1.045.557,30</b>	<b>€ 837 840,11</b>

\* Não estão contabilizados os juros pedidos pelas empresas na pendência dos processos.

V. 2. Processo n.º 45/2007 “Espaço Verde Integrado Norte Igreja de S. Pedro”  
(fls. 40 a 42 do Relatório Principal)

	Data de adjudicação	Valor
Contrato	04/10/2007	€ 117.445,00 + IVA
“Trabalhos a mais”	15/05/2008	€ 6.600,40 + IVA

1. A situação ocorrida de realização de trabalhos adicionais resultou da necessidade conjugada de garantir um acesso específico às instalações do Centro



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

10/10/07

Catequético de S. Pedro, que funciona na Igreja de S. Pedro, às respectivas crianças e jovens e de executar tal acesso cumprindo as normas técnicas de acessibilidade.

2. Com efeito, em 04/10/2007, na sequência de concurso cuja abertura fora deliberada em 31/05/2007, foi adjudicada a empreitada “Espaço Verde Integrado Norte da Igreja de S. Pedro”, tendo por objecto a construção do novo Parque de Estacionamento na Zona Envolvente à Igreja de S. Pedro, igreja esta que foi edificada em 1702.

3. Após a celebração do contrato, que ocorreu em 30/10/2007, e no decurso da obra veio a entender-se que o acesso às instalações da Catequese/Centro Catequético não se deveria operar directamente pela entrada principal da Igreja de S. Pedro, mas por um seu acesso lateral, tendo em conta o número de crianças envolvidas e a frequência e horário das respectivas actividades.

De facto, na data da adjudicação da empreitada (04/10/2007) não era do conhecimento da Câmara Municipal, nem podia ser, qual o número total de crianças que viriam a ser inscritas na Catequese e qual a programação e horário definitivos das respectivas actividades.

Na realidade, a inscrição na Catequese, ainda que se inicie como manifestação de intenção em Junho, só é concretizada pelos pais e encarregados de educação entre o fim de Setembro e o fim de Outubro, após o conhecimento e estabilização dos horários escolares. O que significa que só a partir do final de Outubro, princípios de Novembro é possível saber, com algum rigor, o número de crianças, bem como os dias e horas das actividades da Catequese.

Foi precisamente após ter conhecimento da situação definitiva - cerca de 300 crianças e jovens, com actividades sequenciais à quarta-feira, sexta-feira, sábado e domingo - que se verificou ser necessário que o acesso às actividades



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

se operasse por outro lugar que não fosse a entrada principal da Igreja de S. Pedro.

4. Sucede que, a necessidade deste novo acesso à Igreja, a partir do exterior, implicou a realização de trabalhos não previstos no contrato, consubstanciados, sobretudo, na necessidade de dar cumprimento às normas técnicas de acessibilidades aplicáveis a igrejas, nos termos previstos na alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, e ao Guia Técnico de aplicação subsequentemente elaborado pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, na sequência de acções de formação realizadas aos técnicos das autarquias<sup>1</sup>.

Razão pela qual, e de forma a garantir o acesso a crianças de mobilidade reduzida, foi necessário proceder à realização dos trabalhos técnicos adequados, que se traduziram, sobretudo, em aplicação em lancil rampa em alumínio e no correspondente reordenamento do espaço pelo qual iria ter lugar o acesso.

5. Neste enquadramento, entendeu a Câmara Municipal que, tendo a necessidade destes trabalhos técnicos resultado de circunstâncias não conhecidas à data em que o projecto foi realizado e o concurso aberto, tratavam-se, verdadeiramente, de circunstâncias imprevistas.

De facto, as razões que ditaram a necessidade de alterar o projecto, prevendo um outro acesso à Igreja, que não o da entrada principal, dotado de condições de acessibilidade a crianças de mobilidade reduzida, constituíram uma verdadeira circunstância imprevista que um decisor público normal, não podia ter previsto.

---

<sup>1</sup> A título informativo lembra-se que as primeiras acções de formação realizadas pelo CEFA sobre o Decreto-Lei n.º 163/06, de 8 de Agosto, para técnicos municipais ligados à Edificação, tiveram lugar em Outubro de 2007.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

102/A1

Para além disso, a execução daqueles trabalhos inicialmente não previstos que resultaram da verificação daquela circunstância imprevista eram absolutamente necessários ao acabamento da obra adjudicada e que tinha por objecto o reordenamento e arranjo do espaço verde integrado do lado norte da Igreja de S. Pedro.

6. Sendo assim, a Câmara Municipal, convicta de que se tratava efectivamente de trabalhos a mais, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, procedeu à sua adjudicação por ajuste directo ao empreiteiro que se encontrava a realizar a obra, ao abrigo daquela disposição legal, conjugada com o corpo do n.º 1 do artigo 136.º do mesmo diploma legal.

Em consequência do que, e pese embora o prazo de impugnação da legalidade da Deliberação de 15/05/2008 já esteja precludido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA, entende-se que não padecia a mesma de qualquer invalidade.

V. 3. Processo n.º 60/2007 “Requalificação do Edifício das Antigas Piscinas” (fls. 42 a 44 do Relatório Principal)

	Data de adjudicação	Valor
Contrato	07/02/2008	€ 309.942,52 + IVA
“Trabalhos a mais”	02/04/2009	€ 68.858,09 + IVA

1. De acordo com a justificação em que se baseou a Deliberação da Câmara Municipal de 02/04/2009, os trabalhos a mais surgidos nesta empreitada foram *«provenientes da execução dos Pegões que foram necessários para a estabilização das fundações do edifício, dos trabalhos a executar nos arrumos,*



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

*WC's e cozinha do restaurante, alteração nas instalações de climatização e ventilação, da execução de muros em pedra junto ao rio iguais aos existentes, isolamento da laje da esteira, da aplicação de lancil, da execução de mais uma rampa de acesso ao edifício e da execução da rede estabilizada».*

Isto é, foram trabalhos a mais enquanto trabalhos que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se tornaram necessários à execução do contrato e que, caso não fossem realizados, acarretariam grave inconveniente económico para a Câmara Municipal, por determinarem a paralisação da obra.

Tais trabalhos a mais foram decorrentes da necessidade, verificada pelo empreiteiro em obra, de introduzir alterações ao projecto, prevendo situações não previstas resultantes das características do terreno.

E, assinala-se, estas características do terreno só podiam ter sido verificadas em obra, no decurso da execução do projecto, uma vez que este já previa e tinha em consideração as características do terreno resultantes da sua proximidade com o rio Lena, não sendo à data exigível um estudo geotécnico prévio do terreno.

2. A necessidade de realização dos trabalhos adicionais de *«execução dos Pegões que foram necessários para a estabilização das fundações do edifício, WC's e cozinha do restaurante, alteração nas instalações de climatização e ventilação, isolamento da laje da esteira e execução da rede estabilizada»* ocorreu em obra, no decurso da realização da mesma e foi verificada pelo empreiteiro.

Acresce que os referidos trabalhos tinham, necessariamente, de ser realizados no local onde já estava em execução a empreitada - especificamente no que se refere aos Pegões para estabilização do edifício, ao isolamento da laje da esteira e à execução da rede estabilizada - e tinham, obrigatoriamente, de preceder parte do plano de trabalhos da empreitada em curso.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature and initials: T03/A1

Ou seja, tais trabalhos destinam-se e são necessários à execução cabal da mesma obra - não são “acrescentos” - e relacionam-se, directamente com a unidade e identidade da mesma obra, quer técnica, quer economicamente. E, pela natureza dos trabalhos envolvidos, verifica-se que a sua separação técnica do resto da execução da obra era tecnicamente muito prejudicial, senão mesmo inviável (veja-se a estabilização das fundações e da rede).

Por outro lado, e uma vez que o projecto já tratava as especificidades do terreno, a necessidade de reforçar a estabilização das fundações do edifício através da execução de Pegões afigurou-se uma circunstância não prevista e insusceptível de ser prevista face ao que era tecnicamente exigível ao projecto.

Assim, a Câmara Municipal considerou que se tratava de trabalhos a mais, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e procedeu à sua adjudicação por ajuste directo ao empreiteiro que se encontrava a realizar a obra, ao abrigo daquela disposição legal, conjugada com o corpo do n.º 1 do artigo 136.º do mesmo diploma legal.

3. Mas, ainda que assim não se entenda, a prossecução do interesse público, por via da eficiência na gestão dos recursos públicos, imporia que a Câmara Municipal, adjudicasse por ajuste directo à empresa que se encontrava em obra a execução de tais trabalhos (alínea b) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

Com efeito, se assim não fosse, a obra teria que parar, com as consequentes penalidades a cargo da Câmara Municipal, e, previsivelmente, face ao conhecimento que o empreiteiro em obra detinha das exigências técnicas a cumprir, vir-lhe-ia a ser adjudicada a execução dos mesmos trabalhos (artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

Significa isto que mesmo que se entenda que os referidos trabalhos a mais são trabalhos adicionais, o interesse público, conjugado com um juízo de prognose





MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

sobre a salvaguarda do princípio da concorrência no caso concreto, exigiria que, por motivos técnicos perfeitamente compreensíveis e documentados, a sua execução devia ser confiada à empresa que se encontrava em obra (alínea b) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

4. Assinale-se, também, que na sequência desta obra e, precisamente, por efeito destes trabalhos a mais a que houve necessidade de proceder, a Câmara Municipal passou a exigir aos projectistas a realização de estudos geotécnicos dos terrenos, que sustentem as soluções técnicas adoptadas em sede de projecto.

5. Mas ainda que se entenda que na Deliberação de 02/04/2009, a Câmara Municipal omitiu procedimento de contratação a que estava obrigada, o que não se concede, assinala-se que tal omissão, a considerar-se verificada, não acarreta a nulidade, mas a anulabilidade da adjudicação.

Com efeito e como se refere no Relatório, o procedimento em falta era o de concurso limitado sem publicação de anúncio, uma vez que o valor contratual era de 68. 858,09 €, portanto, inferior aos 124 699,47€ exigidos para o concurso público ou o concurso limitado com publicação prévia de anúncio, previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99.

Tendo em consideração que no direito administrativo vigora a regra de acordo com a qual a invalidade origina apenas a anulabilidade, salvo quando a lei determinar de outro modo (artigo 135.º do CPA), que não se afigura aceitável que a ordem jurídica reaja da mesma maneira perante formalidades e procedimentos distintos e que o concurso limitado sem publicação de anúncio inicia-se com o convite para apresentação de proposta a empresas seleccionadas “de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha” (artigo 130.º do



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

A 204  
[Handwritten signature]

Decreto-Lei n.º 59/99), entende-se que a omissão deste procedimento determina a anulabilidade (e não a nulidade) da Deliberação em causa. (veja-se, neste preciso sentido, o Acórdão n.º 08/2004, de 8 de Junho, do Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas).

V. 4. Processo n.º 49/2008 - Reforço de abastecimento de água ao Livramento - Porto de Mós (fls. 45 e 46 do Relatório Principal)

Tendo em consideração que se tratava de abastecimento público de água, entendeu a Câmara Municipal que a deliberação deveria ser deste órgão, não tendo efectivamente presente as competências próprias para autorização de despesas cometidas ao Presidente da Câmara Municipal pelo 4.º e pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Sucedo que, entretanto, precluiu o prazo para eventual impugnação da legalidade da Deliberação de 30/10/2008, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA, pelo que se nos afigura desprovida de sentido útil qualquer comunicação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

**VI. Fornecimentos**

VI. 1. Consulta Prévia n.º 16/2008 - Fornecimento contínuo de massa betuminosa a quente e massa de desgaste (fls. 48 e 49 do Relatório Principal)

1. No Relatório Principal a que se responde é suscitada, relativamente a este fornecimento, a questão da desconformidade do tipo de procedimento adoptado



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

com o valor estimado do contrato e, também, a questão da não celebração de contrato escrito.

Sucedo, porém, que em sede de execução, os valores efectivamente contratados ficaram muito aquém dos valores adjudicados.

2. Com efeito, no que se refere à massa de asfalto Binder apenas foram requisitadas 479,73 toneladas, das 1500 inicialmente previstas. (Documento n.º 15 junto).

E em relação à massa de asfalto de Desgaste das 300 toneladas colocadas a concurso apenas foram requisitadas 293,72 toneladas. (cfr. Documento n.º 15 junto).

Em consequência do que, no âmbito deste procedimento apenas foi pago o valor total de 25.567,46 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, manifestamente inferior ao valor colocado a concurso. (cfr. Documento n.º 16 junto).

De facto, o tipo de procedimento escolhido foi manifestamente um lapso dos Serviços da Câmara Municipal, numa área em que, como a equipa inspectiva verificou, é das mais carenciadas de recursos humanos.

3. Significa isto que, em sede de execução, os valores que efectivamente vieram a ser contratualizados enquadram-se, na realidade, no tipo de procedimento adoptado.

Para além disso e tendo presente os valores efectivamente executados, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que permite, no caso, a dispensa de celebração de contrato escrito.

Em face do que se entende que o princípio da legalidade, bem como o princípio da boa fé na execução dos contratos foram cumpridos no procedimento em



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

105  
A1

causa, não tendo sido lesado o interesse público, nem o princípio da concorrência.

E, assim, pese embora o prazo de impugnação da legalidade do Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós de 26/03/2008 já esteja precludido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA, entende-se que, atenta a execução verificada, não padece o mesmo de qualquer invalidade.

## VII. Exposições constantes do processo administrativo do Município

VII. 1. Pedido de licenciamento de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento - Processos n.ºs 146/02 e 161/02 (fls. 50 a 56 do Relatório Principal)

### A) Processo n.º 146/02

1. Entende-se no Relatório que o projecto a que se refere o Proc. n.º 146/02 não devia ser considerado de impacte semelhante a um loteamento, em virtude de não respeitar a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si. E, assim, a construção deveria ter sido precedida de uma operação de loteamento, pois a sua independência funcional concretizou-se na divisão em lotes de uma parcela de terreno.

2. De acordo com a informação técnica constante do processo, a análise do projecto de arquitectura em causa foi realizada com base na legislação em vigor à data da apresentação do pedido de licenciamento, ou seja, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04 de Junho, o R.M.E.U. - Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, o



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

R.G.E.U. - Regulamento Geral de Edificações Urbanas, o P.D.M. - Plano Director Municipal de Porto de Mós, o Código Civil, o R.G.E.C.M. - Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais, o Decreto-Lei n.º123/97, de 22 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro.

O parecer técnico foi favorável à construção da obra, no âmbito do previsto na alínea c), do n.º2, do artigo 4.º e no n.º1, do artigo 57.º, do R.J.U.E., uma vez que se trata da construção de um edifício, constituído por 7 fracções em regime de propriedade horizontal.

Assim e no âmbito do previsto no artigo 1421.º do Código Civil são consideradas partes comuns, entre outras, o solo, alicerces, partes restantes que constituem a estrutura do prédio, pátios e jardins, as instalações das redes de águas, electricidade, gás, etc., o que se verifica nesta obra, pois tem um arruamento comum onde passam as condutas gerais para as infra-estruturas necessárias ao conjunto das moradias.

Sendo que, de acordo com o artigo 1439.º do Código Civil, é possível a construção deste tipo de edifício, mesmo que os jardins/pátios/logradouros estejam afectos ao uso exclusivo de algumas das fracções (condição prevista naquele Código) e dado que as fracções (moradias) estão ligadas entre si pelo arruamento comum onde passam as infra-estruturas de suporte àquelas fracções.

3. Sendo assim, verifica-se a interdependência das fracções/moradias e a dependência funcional das partes comuns. Em consequência do que, não é necessário pedido de operação de loteamento.

Contudo, a Câmara Municipal, apesar de na sua Deliberação ter referido que considerava a operação com impacte semelhante a loteamento, não exigiu as taxas devidas para esse tipo de operação, nomeadamente taxas de urbanização e taxas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva e de



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

2106  
DA

equipamentos, as quais só se aplicam aos processos requeridos a partir de 13/05/2002, data de entrada em vigor do R.M.O.U..

Assinala-se, ainda, que a exigência de uma largura mínima de 2,50m para os passeios releva, não do n.º 5 do artigo 12.º do R.M.O.U., mas do disposto no 1.3, do ponto 1, do Capítulo I, do Anexo I do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

B) Processo n.º 161/02

1. Entende-se no Relatório que no Processo n.º 161/02, cujo pedido foi apresentado em 11/04/2002, visando a construção de um edifício constituído por 14 fracções, com arruamento e estacionamento privado, deveria ter havido lugar a operação de loteamento.

2. Sucede, porém, que posteriormente, em 17/09/2003, foi requerido um pedido de construção de 4 fracções. (Documento n.º 17 junto).

Por essa razão, considerou-se que não se estava perante uma divisão em lotes, mas sim perante a constituição de 4 fracções, cujos jardins são partes comuns do prédio, mas são de uso exclusivo de cada uma das fracções, tal como são também partes comuns o arruamento privado, onde passam as infra-estruturas necessárias para as fracções/moradias, os passeios e lugares de estacionamento, no âmbito do previsto no artigo 1421.º e no artigo 1439.º do Código Civil.

O que significa que não é necessário pedido de operação de loteamento, pois é aplicável o artigo 57.º do R.J.U.E..

3. Deve esclarecer-se que o pedido de construção das 4 fracções referidas foi formulado no mesmo processo da obra inicial, cujo projecto tinha sido indeferido, sendo este projecto de nova construção totalmente distinto em



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

matéria de áreas, volumetria, número de fogos e aspecto exterior, o que determinaria um novo processo.

Porque efectivamente se tratava de um pedido novo, por deliberação camarária foram aplicadas as taxas devidas para o efeito, de acordo com a legislação em vigor à data da apresentação deste novo pedido (17/09/2003) e, assim, aplicou-se o previsto no R.M.O.U., que entrou em vigor em 13/05/2002.

Assim e por tudo o que ficou exposto, entende-se que, pese embora o prazo de impugnação da legalidade dos Despachos de 29/10/2002 e de 04/03/2004, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA se encontre precludido, os referidos Despachos não violaram quaisquer normas de controlo administrativo de operações urbanísticas e, em consequência, não padecem de qualquer invalidade.

VII. 2. P.A. n.º 6/2008

Tendo presente as observações formuladas pela equipa inspectiva, informa-se que:

1. O procedimento de contra-ordenação iniciado com o auto de notícia n.º 07 está a decorrer, não tendo ainda sido proferida decisão.
2. Em sede de medidas de tutela da legalidade urbanística e uma vez que ao abrigo do n.º 3 e da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE a obra em causa está sujeita ao regime de comunicação prévia, será colocada ao particular, ao abrigo do artigo 106.º do mesmo RJUE a opção entre a realização de demolição ou de trabalhos de correcção ou de alteração.



## Conclusão

Por tudo o que ficou exposto, em face das propostas formuladas pela equipa inspectiva, entende a Câmara Municipal de Porto de Mós que:

1. No que se refere ao exercício pelo delegante de competências delegadas:
  - a) É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a delegação de poderes, sendo uma transferência de exercício de poderes, permite que o delegante e o delegado pratiquem o respectivo acto, esgotando, cada um deles, o exercício da competência, sem que seja necessário um acto expresso de avocação;
  - b) Em consequência do que, as Deliberações da Câmara Municipal de Porto de Mós de 30/10/2008, no Processo n.º 435/2008 e no Processo n.º 49/2008, não padecem de qualquer invalidade;
  - c) Acresce que, entretanto, precluiu o prazo para eventual impugnação da legalidade daquelas Deliberações de 30/10/2008, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA.
  
2. No que se refere ao Processo n.º 738/2006, como se verifica pelos documentos juntos como Documentos n.ºs 1 e 2 (encontrando-se à disposição da IGAL todo o restante processo administrativo que apenas não se junta dado o seu volume):





MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Tendo em atenção os dados constantes na ficha do I.N.E. e nas plantas de arquitectura, juntos ao processo, e, bem assim, a definição de área habitável prevista na alínea c), do n.º2, do artigo 67.º, do RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas, a área de superfície habitável de 86,15 m2 está correcta;
- b) Verificado o Processo n.º 376/03, referente ao pedido de licenciamento de loteamento em causa, incluindo o regulamento do loteamento, bem como os respectivos Quadro Síntese, Planta Síntese e Alvará, as áreas de implantação e de construção tituladas pelo Alvará de Construção n.º 44/08 apresentam valores inferiores aos ali definidos, não violando as áreas de implantação e de construção licenciadas em sede de loteamento (Alvará n.º 72/05);
- c) Há apenas que proceder à rectificação do Alvará de Construção n.º 44/08, relativamente aos pisos acima e abaixo da cota de soleira, nos termos e ao abrigo do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, rectificação que já se operou;
- d) O Despacho de 06/03/2007 não padece de qualquer nulidade, uma vez que a autorização de construção não viola a licença do respectivo loteamento.

**3. No que se refere ao Processo n.º 366/2008:**

- a) O Requerente apresentou, com o requerimento inicial de licenciamento de obras, uma certidão de autorização de localização, datada de 23 de Maio de 2008 - Certidão n.º 39/2008, bem como o comprovativo de ter apresentado na entidade coordenadora competente para o licenciamento industrial pedido de licenciamento de instalação, devidamente instruído;



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

108  
A1

- b) Pelo ofício ref.<sup>a</sup> 702540, de 30/05/2008, dirigido ao Director da Direcção Regional de Economia do Centro, com conhecimento à Câmara Municipal de Porto de Mós, a CCDR-C remeteu certidão e plantas anexas e informou que emitiu parecer favorável à autorização de localização, especificamente para efeitos do n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial e da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro. (cfr. Documento n.º 4 junto);
- c) Tendo em consideração a íntima conexão entre a instalação do estabelecimento industrial - para a qual era indispensável a autorização de localização emitida pela CCDR-C - e o licenciamento de construção, em face do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, e do n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio, os Serviços da Câmara Municipal entenderam que sendo a entidade emitente do parecer a mesma (CCDR-C), estando em causa uma autorização e um parecer vinculativo e sendo análogo o objecto dos actos (localização fora de ALE ou de zona industrial e em localização não prevista no PDM para utilização industrial), a certidão de autorização de localização apresentada pelo Requerente consumia o parecer vinculativo;
- d) O que está em causa no presente processo, como a equipa inspectiva bem reconhece no Relatório, é a conformidade da interpretação adoptada pelos Serviços da Câmara Municipal, que, salvo melhor entendimento, se afigura conforme ao princípio da



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

legalidade e ao princípio da desburocratização da actividade administrativa;

- e) Assim, o acto de licenciamento, consubstanciado no Despacho de 30/10/2008, não decidiu com inobservância das proibições ou limitações consequentes do estabelecimento de medidas preventivas ou em violação do parecer da CCDR-C previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2007, de 25 de Setembro;
- f) A Câmara Municipal já solicitou o parecer da CCDR-C, para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2007, de 25 de Setembro. (cfr. Documento n.º 5 junto);
- g) Nessa medida, não se verifica a previsão do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e legislação subsequente, uma vez que o interesse fundamental cuja dignidade e relevância o legislador visou acautelar não foi substantivamente postergado, não havendo, pois, lugar a qualquer participação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria;

**4. No que se refere ao Processo n.º 60/2007:**

- a) Os trabalhos a mais realizados tornaram-se necessários à execução do contrato e, caso não fossem realizados, acarretariam grave inconveniente económico para a Câmara Municipal, por determinarem a paralisação da obra;
- b) Tais trabalhos a mais foram decorrentes da necessidade, verificada pelo empreiteiro em obra, de introduzir alterações ao projecto, prevendo situações não previstas resultantes das características do terreno, as quais só podiam ter sido verificadas em obra e no decurso da execução do projecto, uma vez que este já previa e



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature and initials, possibly "L. 103" and "A1".

- tinha em consideração as características do terreno resultantes da sua proximidade com o rio Lena, não sendo à data exigível um estudo geotécnico do terreno;
- c) Os referidos trabalhos a mais tinham, necessariamente, de ser realizados no local onde já estava em execução a empreitada - especificamente no que se refere aos Pegões para estabilização do edifício, ao isolamento da laje da esteira e à execução da rede estabilizada - e tinham, obrigatoriamente, de preceder parte do plano de trabalhos da empreitada em curso;
- d) Os mencionados trabalhos a mais destinaram-se e foram necessários à execução cabal da obra, não foram “acrescentos” e relacionaram-se, directamente com a unidade e identidade da mesma obra, quer técnica, quer economicamente, verificando-se que a sua separação técnica do resto da execução da obra era tecnicamente muito prejudicial, senão mesmo inviável (veja-se a estabilização das fundações e da rede);
- e) Tendo em consideração que o projecto já tratava as especificidades do terreno, a necessidade de reforçar a estabilização das fundações do edifício através da execução de Pegões afigurou-se uma circunstância não prevista e insusceptível de ser prevista face ao que era tecnicamente exigível ao projecto e, assim, a Câmara Municipal considerou que se tratava de trabalhos a mais, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e procedeu à sua adjudicação por ajuste directo ao empreiteiro que se encontrava a realizar a obra, ao abrigo daquela disposição legal, conjugada com o corpo do n.º 1 do artigo 136.º do mesmo diploma legal;
- f) Ainda que não se entenda que era aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a prossecução



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

do interesse público, por via da eficiência na gestão dos recursos públicos, imporia que a Câmara Municipal, adjudicasse por ajuste directo à empresa que se encontrava em obra a execução de tais trabalhos (alínea b) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março);

- g) Com efeito, se assim não fosse, a obra teria que parar, com as consequentes penalidades a cargo da Câmara Municipal, e, previsivelmente, face ao conhecimento que o empreiteiro em obra detinha das exigências técnicas a cumprir, vir-lhe-ia a ser adjudicada a execução dos mesmos trabalhos (artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março);
- h) Ou seja, mesmo que se entenda que os referidos trabalhos a mais são trabalhos adicionais, o interesse público, conjugado com um juízo de prognose sobre a salvaguarda do princípio da concorrência no caso concreto, exigiria que, por motivos técnicos perfeitamente compreensíveis e documentados, a sua execução devia ser confiada à empresa que se encontrava em obra (alínea b) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março);
- i) Mas ainda que se entenda que na Deliberação de 02/04/2009, a Câmara Municipal omitiu procedimento de contratação a que estava obrigada, o que não se concede, assinala-se que tal omissão, a considerar-se verificada, não acarreta a nulidade, mas a anulabilidade da adjudicação, uma vez que, como se refere no Relatório, o procedimento em falta era o de concurso limitado sem publicação de anúncio (veja-se, neste preciso sentido, o Acórdão n.º 08/2004, de 8 de Junho, do Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas).

5. No que se refere ao P. A. n.º 3/2008:



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS  
CÂMARA MUNICIPAL

110  
A1

- a) A Câmara Municipal de Porto de Mós, através do seu Presidente, tomou a iniciativa de dar conhecimento da situação existente e não só prestou, prontamente, à IGAL todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, como manteve a mesma Inspeção atempadamente informada de toda a evolução, entretanto, registada no assunto;
- b) No âmbito das acções administrativas comuns propostas no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, as empresas prescindiram de juros vencidos e vincendos e aceitaram que o pagamento fosse efectuado em prestações com amplo diferimento temporal (sem juros);
- c) Os Serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós procederam, ainda, a uma rigorosa verificação dos valores peticionados para cobrança no que se refere às quantidades efectivamente executadas e aos preços unitários praticados à data pelas mesmas empresas, tendo logrado obter uma redução do valor dos pedidos;
- d) Para além de ter conseguido assegurar o diferimento dos prazos de pagamento - quase todos os acordos estabelecidos consubstanciam pagamentos no prazo de 2 anos, sem qualquer acréscimo de juros - a Câmara Municipal conseguiu ainda reduzir a dívida de € 1.045.557,30 para € 837. 840,11.

Junta: 17 (dezassete) documentos.

Porto de Mós, 23 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

João Salgueiro